Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 315/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4520/2023
PROTOCOLO	: 2239197
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO FUNDEB – DISTORÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, diante da constatação de ausência de documentos de remessa obrigatória, de desobediência à legislação do FUNDEB e registro irregular das contas, ensejando a aplicação de multa ao jurisdicionado e expedindo-se a recomendação aos ordenadores de despesa atuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Selvíria, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Lucivania Chaves Nascimento,** Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **MULTA** de **45 (quarenta e cinco) UFERMS** à Gestora, Sra. **Lucivania Chaves Nascimento**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a

comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.2 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Selvíria, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da Sra. **Lucivania Chaves Nascimento**, Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, segundo a análise **ANA – FTCA - 5712/2023** (fls. 800-801).

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa, segundo parecer **PAR - 1ª PRC - 9068/2023** (fls. 810-811).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 812-813) oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, o gestor não se manifestou nos autos até o presente momento, tendo transcorrido o prazo regimental, conforme o Termo de Ciência de Intimação (fl. 815), o que leva o processo a correr à **REVELIA**, pela omissão, conforme §1º, do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor não se manifestou, e haja vista sua omissão, as impropriedades e irregularidade apontadas pela Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas foram mantidas, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fls. 788), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, quais sejam:

> a. Ato de nomeação da Sra. Lucivania Chaves Nascimento, Ordenadora de Despesa;
>
> b. Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB não preenchido;
>
> c. Subanexo do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB não preenchido.

Por todo o exposto, acompanha-se o entendimento técnico pela impropriedade, que reflete em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - A respeito da Lei nº 624/2007 que dispõe sobre a criação do FUNDEB no município de Selvíria (fls. 23-33), a Divisão de Fiscalização observou que se refere à criação nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007, estando, portanto, desatualizada (fls. 788-789).

Desse modo, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização em recomendar ao gestor que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações.

2.3 – A Divisão constatou que houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior somente no valor de R$ 172.000,00, ainda que houvesse um superávit de R$ 598.802,60. Ademais, tantos os decretos, quanto os empenhos foram registrados após o encerramento do 1º quadrimestre, não obedecendo o previsto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (fls. 791-792).

Diante do exposto, conclui-se pela irregularidade do item que incide em infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Referente às distorções no Balanço Patrimonial, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 797), temos que a Conciliação Bancária e o extrato da conta corrente nº 10827-8 possui divergências, conforme segue:

> "... destaca-se que a conciliação bancária da conta 10827-8 (fls. 485) registra como entradas não identificadas o valor de R$ 1.295.913,56, evidenciando a ausência de registro contábil de valores, ainda que não identificados, que foram creditados na conta corrente, de titularidade do FUNDEB.
>
> ...
>
> E ainda, há divergência quanto ao valor do saldo bancário da conta corrente nº 10827-8, referente a qual consta saldo de R$ 1.034.671,63 no relatório de conciliação bancária, fl. 452, enquanto que no seu respectivo extrato, fl. 491, verifica-se o valor de R$ 923.503,47, uma diferença total de R$ 111.168,16."

Diante do exposto, haja vista a inércia do gestor, acompanha-se a equipe técnica uma vez que permanece a irregularidade, que reflete em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela ausência de documentos de remessa obrigatória;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pela desobediência à legislação do FUNDEB;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pelo registro irregular das contas.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Lucivania Chaves Nascimento** deve ser multada em **45 (quarenta e cinco) UFERMS.**

Desse modo, em face das manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Selvíria, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Lucivania Chaves Nascimento,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **45 (quarenta e cinco) UFERMS** à Gestora, Sra. **Lucivania Chaves Nascimento**, CPF: XXX.619.701-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo o item 2.2 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/ARP